

PLANEJAMENTO EDUCACIONAL E REGIME DE COLABORAÇÃO: INDICATIVOS DO PROJETO DE LEI N.º2614/2024

Lizandra Almeida Souza
Doutoranda em Educação(UFPR)
lizameidasouza@gmail.com

Introdução

O planejamento educacional brasileiro possui a característica de ser estruturado através dos planos decenais de educação, visando integralização entre as ações advindas do plano nacional com os subnacionais. A legislação passou a atrelar o estabelecimento do plano com a articulação do regime de colaboração e instauração do Sistema Nacional de Educação (SNE) em 2009, com a emenda constitucional n.º 59/2009, dando ênfase a este aspecto no artigo 214 da constituição.

Aponta-se que o Plano Nacional de Educação (PNE) pode ser considerado um indicativo do regime de colaboração, quando pauta pontos para instauração do SNE, pois para a sua elaboração é necessário o envolvimento de todos os entes federados. Isto vem ocorrendo através das Conferências Nacionais de Educação (Conaes), antecedidas pelas conferências estaduais, distritais e municipais de educação, que garantem participação de vários segmentos da sociedade civil.

Discutir sobre a temática do planejamento educacional articulando ao regime de colaboração possibilita entender por que ações ligadas a coordenação federativa impulsionada pela União, a instauração de um SNE, e de leis ou normas que expressem como devem ocorrer de fato o regime de colaboração entre os entes federados, para além de temas relacionados a financiamento e avaliações na educação podem ser viáveis ou não. Na literatura, autores (Abrucio, 2010; Oliveira e Sousa, 2010; Saviani, 2010, 2014; Dourado, 2016) abordam a instauração de leis que deem direcionamento a estes aspectos, como o SNE, e alertam que a proposição deste pode acarretar maiores contradições na área educacional a depender da forma que for instituído.

Deste modo, diante das informações apresentadas, questiona-se: quais são os indicativos sobre o regime de colaboração no Projeto de Lei n.º2614/2024? Logo, este texto objetiva abordar os indicativos do Projeto de Lei n. 2614/2024, que visa estabelecer o novo plano nacional de educação para o decênio de 2024 a 2034, com relação ao regime de colaboração.

Salienta-se que o percurso metodológico foi realizado por meio de abordagem qualitativa, pesquisa e análise documental (Cellard,2012). Realizou-se o mapeamento do termo regime de colaboração no PL n.º2614/2024, visando identificar as proposições para o regime de colaboração no texto.

Indicativos do regime de colaboração no PL n.º2614/2024

O Projeto de Lei (PL) n.º2614/2024 foi apresentado ao congresso nacional em 26 de junho de 2024, este visa o PNE para o decênio de 2024 a 2034. Construído com participação da sociedade civil advinda da Conae 2024 e das conferências estaduais, distrital e municipais de educação. O início da sua tramitação indica os indícios da construção efetiva de um novo PNE, que deve ser a base para as políticas educacionais no período supracitado.

Buscou-se na análise do PL os indicativos com relação ao regime de colaboração entre os entes federados. Observou-se que o PL n.º.2614/2024 apresenta, em 7 artigos e 23 estratégias, com indicações referentes ao regime de colaboração, ao pautar a necessidade de implementação das ações apresentadas no PL em articulação com os entes federados.

O artigo 2 apresenta a organização do plano, situando o que são diretrizes, objetivos, metas e estratégias que devem ser seguidas nas esferas federativas para a implementação do PNE. Já o artigo 3 exhibe as diretrizes do PNE, salientando que estas devem ser observadas nos planos subnacionais de educação. No inciso IV, com relação ao regime de colaboração, é indicado a necessidade da pactuação federativa na implementação das estratégias dos planos decenais de educação e no inciso V para o equilíbrio entre as responsabilidades federativas nos sistemas de ensino.

O artigo 7 evidencia a indicação do regime de colaboração para que as metas e estratégias do PNE, sejam alcançadas. Sendo elencado no parágrafo único do artigo que os gestores federais, estaduais, distritais e municipais podem adotar medidas governamentais para o alcance das metas. No artigo 8, que trata do acompanhamento e avaliação do PNE, expõem em seus parágrafos sobre a instauração de instâncias permanentes com pactuação, negociação e cooperação entre os estados e municípios. Esta indicação lembra o trabalho realizado pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (Sase) ao longo da vigência do PNE (2014-2024), com a assistência

técnica a estados e municípios, com a elaboração e acompanhamento dos planos subnacionais.

O artigo 13 indica para o financiamento da educação, direcionando a vinculação de recursos que deve ser de responsabilidade dos entes federados, diante do Fundeb, para o cumprimento do PNE. O artigo 14 sobre esta temática refere-se sobre o que os entes federados devem observar para o financiamento da educação pública, destacando no inciso II direcionamentos para o padrão de qualidade pactuado no âmbito da federação.

O artigo 23 pauta a instalação do Sistema Nacional de Educação (SNE), com o prazo de dois anos da aprovação da lei, assim como direcionou o artigo 13 do PNE (2014-2024), que não obteve êxito nesta agenda. A instauração de um SNE tem sido reivindicada por anos pelos atores ligados ao setor da educação, a sua não implementação na vigência do PNE (2024-2024) revela que para a sua criação é necessário um cenário político favorável, maior articulação da sociedade civil em defesa e luta pelo sistema e um projeto de SNE que tenha condições garantidoras de articular a educação brasileira diante do seu modelo de federalismo, em especial na relação com os municípios.

Lembrando, como explica Saviani (2010, p.388) os conceitos de PNE e SNE possuem uma estreita relação não só pelos indicativos legais, porque para a instituição de um SNE é necessário um plano, uma ação planejada, pois a “formulação do Plano Nacional de Educação se põe como uma exigência para que o Sistema Nacional de Educação mantenha permanentemente suas características próprias.” Deste modo, entende-se que o SNE e o PNE devem ter uma ligação, pois manter e fomentar o regime de colaboração significaria uma forma de garantir a execução e consonância destes planos, garantindo a materialização do plano nacional e dos subnacionais estaduais, distrital e municipais.

Portanto, a dúvida para um novo plano recai sobre a obrigação da instauração de um SNE, como este se articularia com os sistemas estaduais e municipais de ensino? Atuaria com assistência técnica, em regime de colaboração? Como ficaria a relação com o financiamento, no caso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)? O SNE seria semelhante à experiência que o país possui com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)? Assim, este SNE fortaleceria a atuação e

a implementação das políticas educacionais no âmbito local? Qual seria o grau de autonomia dos estados e municípios, como pauta a LDB e a Constituição, neste sistema?

Logo, com a análise do PL, verificaram-se algumas palavras recorrentes que indicam para a sua instauração, como pactuação, negociação, colaboração e corresponsabilidade. Uma se destaca pela sua presença em relação às indicações dos PNE anteriores, o termo governança, o uso pode indicar uma visão de gestão na educação. Para Barroso (2018), o termo governança é definido como uma forma de governar fundamentada no equilíbrio entre Estado, sociedade civil e mercado, atuando no nível local, nacional e internacional, reforçando a descentralização, sobretudo no âmbito local.

Destaca-se que em todo o texto do PL a palavra regime de colaboração é utilizada 25 vezes, autores (Saviani, 2010,2014; Dourado, 2016) têm apontado que na forma legal tem acontecido isto, indicações recorrentes para a instauração com maior organicidade do regime de colaboração na educação. Porém, entende-se que seja direcionada na educação com a instituição do SNE, uma vez que “à efetiva implantação do princípio constitucional do Regime de Colaboração” perpassa pela formulação do SNE, como da articulação com o PNE (Bordignon, 2011).

Todavia, a necessidade de elaboração de leis complementares que regulamentem o regime de colaboração, as corresponsabilidades entre os entes federados são relevantes, os planos nacionais de educação têm direcionado para que isto ocorra, com indicações para a aprovação em lei do SNE. Entretanto, como aborda Andrade (2016), na área de educação, esta matéria tem recebido a omissão dos parlamentares quanto ao tema, ou pelo tenor de perderem ganhos através das relações políticas dos regionalismos brasileiros, em especial nas gestões locais.

Desta forma, aponta-se que a instauração do SNE poderia dar maior ornamento ao regime de colaboração ou não, assim o estabelecimento, de um regime de colaboração significa uma incógnita diante da própria estrutura dos sistemas de educação no Brasil, pois o que está configurado em lei pode chegar e ser interpretado de maneira diversa, principalmente pelos 5.570 municípios.

Considerações finais

O texto buscou discutir como o regime de colaboração encontra-se presente no planejamento educacional brasileiro, diante do PL n. 2614/2024 que propõe o novo PNE para o decênio de 2024 a 2034. As reflexões advindas da análise aqui realizada apontam que os aspectos relacionados ao regime de colaboração e à instauração de um SNE, no

modelo educacional brasileiro, perpassam pelas indicações no planejamento educacional, ou seja, pela materialização do PNE.

Na análise do PL n.2614/2024, é nítida a indicação para um regime de colaboração na educação através do SNE, isto é ratificado pelas indicações dos artigos e estratégias do PL. Contudo, pondera-se se este projeto de novo PNE conseguirá fomentar de fato estas ações, pois este novo plano poderá se configurar novamente como um plano que não apresenta metas e estratégias condizentes com a atual realidade educacional brasileira. Devido aos jogos políticos e disputas em torno do projeto no Congresso Nacional, ressaltando que atualmente as duas casas legislativas estão compostas por atores com fortes incidências nos aspectos conversadores.

Logo, o novo PNE terá desafios na sua tramitação e futura implementação com relação ao regime de colaboração e instauração de um SNE. Diante do exposto, deverão ser realizadas ações contundentes que direcione para materialização do PNE e articulação com o regime de colaboração e instituição do SNE, com participação e discussões que envolvam pessoas de diferentes níveis da educação básica, educação superior, entidades e associações da área da educação e movimentos sociais, garantindo representantes de todos os entes federados.

Referências

ABRUCIO, F. L. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, R. P. SANTANA, W. (orgs) **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010.

ANDRADE, E. F. Gestão e autonomia dos Sistemas Educacionais. In: DOURADO, L. F. AZEVEDO, M. L. (Orgs). **Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação**. Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2016.

BARROSO, J. A transversalidade das regulações em educação: modelo de análise para o estudo das políticas educativas em Portugal. **Educação e Sociedade**. Campinas, v. 39, n. 145, 2018.

BORDIGNON, G. **O planejamento educacional no Brasil**. FNE: Brasília, 2011.
CELLARD, A. A análise documental. In. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3a ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2614**, de 26 de junho de 2024. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Câmara dos Deputados. 2024.

DOURADO, L. F. Federalismo, SNE e os obstáculos ao direito à Educação Básica. In: DOURADO, L. F. AZEVEDO, M. L. (Orgs). **Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação**. Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2016.

OLIVEIRA, R. P. SOUSA, S. Z. O Federalismo e sua relação com a educação no Brasil . In: OLIVEIRA, R. P. SANTANA, W. (orgs) **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010.

SAVIANI, D. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, 15(44), 380-412. 2010.

SAVIANI, D. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação: significado, controvérsias e perspectivas**. Campinas: Autores Associados, 2014.